



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004831/2003-07
Recurso nº 140.118 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.167 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria COFINS - Refis
Recorrente Transportadora Zero Grau Ltda
Recorrida DRJ-Brasília/DF

Assunto: COFINS REFIS

COFINS - TRIBUTO DEVIDO - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO - PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO.

É de ser mantido o auto de infração de valor confessado pelo contribuinte. A simples alegação, em sede de defesa, de inclusão em parcelamento sem a devida comprovação deste fato, não é suficiente para suspender a exigibilidade do tributo ou cancelar o auto de infração. Situação que piora com a constatação, nos registros da Receita Federal, de que o valor não se encontra parcelado.

REFIS - INCOMPETÊNCIA DE MATÉRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO

A questão referente à inclusão de débitos no REFIS deve ser discutida no processo administrativo próprio. A matéria referente à anistia de tributos não é de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Fabiola Cassiano Keramidás
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco. Ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico (fl.25/30) lavrado para o fim de constituir débito de Cofins referente ao primeiro trimestre de 1998. Para sua lavratura foi analisada a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do período e os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido constatado que o valor declarado como devido e pago não encontrava-se extinto pelo pagamento.

Inconformada com a autuação, a Recorrente interpôs impugnação às fls. 01/03, na qual informa que optou pelo REFIS, onde foram incluídos todos os débitos vencidos e declarados junto à SRF e INSS até 29/02/2000. Neste sentido, como os débitos cobrados no presente auto de infração foram devidamente declarados e se referem a meses anteriores a FEV/00, estão com sua exigibilidade suspensa posto que incluídos no REFIS, razão pela qual solicita a desconsideração do presente auto de infração.

Às fls. 56/57, consta manifestação da chefe da SACAT – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – em que esta esclarece que o débito em análise não se encontra parcelado no REFIS, a despeito da Recorrente estar incluída no REFIS, pois os valores não foram constituídos à parte pela Recorrente e foram declarados em DCTF como inexistentes, pois que a Recorrente declarou que os débitos haviam sido quitados por meio de guias Darf de recolhimento.

Após analisar as razões da Recorrente e os esclarecimento da Delegacia da Receita Federal, a Quarta Turma de Julgamento de Brasília/DF, proferiu o acórdão nº 03-20.097 – fls. 58/61, por meio do qual manteve o auto de infração nos termos lançados, *verbis*:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

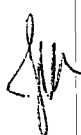
DCTF - Falta de pagamento - REFIS.

Constatado nos autos, mediante procedimento fiscal, que o pagamento vinculado ao débito de Cofins informado na DCTF, não foi incluso no Refis, é de se manter a exigência fiscal cobrada no auto de infração.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 70/75, por intermédio do qual defende o cancelamento do auto de infração e a inclusão dos valores no Refis em razão de os mesmos estarem incluídos em DCTF e DIPJ. Pugna pela análise da DIPJ, argumentando que se analisada juntamente com a DCTF solucionaria a questão, ou seja, a declaração dos valores ao Fisco e declara que a Recorrente não pode ser responsabilizada ou prejudicada pela desconsideração de sua declarações pelo Fisco Federal.

É o relatório



Voto

Conselheira, FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica dos termos relatados, a questão cinge-se a análise dos termos do Programa Refis. A Recorrente entende que seus débitos estão incluídos no programa simplesmente por terem sido declarados em DCTF e DIPJ e a fiscalização concluiu que esta declaração não é suficiente porque o débito foi declarado como quitado, vinculado ao pagamento via Darf. Logo, somente seria incluído no parcelamento se tivesse sido declarado à parte pela Recorrente, desta vez como estando em aberto, não recolhido.

De fato, para serem constituídos, os débitos devem ser declarados como tal, ou seja, como sendo devidos. Sem mencionar que a discussão acerca do quantum parcelado no REFIS deve ser realizada no âmbito próprio, no processo administrativo referente ao parcelamento, e este tribunal não é competente para proceder a esta análise. A este tribunal compete analisar a existência do débito e, uma vez que a Recorrente utiliza em sua defesa a própria confissão do débito, não resta dúvida quanto ao fato de que existe.

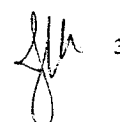
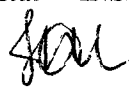
A alegação de que em outros casos o Sistema Refis procedeu ao procedimento inverso, ou seja, à consolidação de valores declarados como pagos, gerando débitos em duplicidade, apesar de verdadeiro, não pode ser utilizada como defesa, pois estas são situações diversas da presente, nas quais a Receita Federal agiu erroneamente. Nestes casos, por terem sido constituídos em duplicidade, os valores deverão ser excluídos da conta corrente do contribuinte. Todavia, a questão refere-se à outros processos e não interferem no caso em apreço.

Cito, por analisar devidamente a legislação pertinente à questão, a d. decisão administrativa de primeira instância, a saber:

“Em face dos argumentos de defesa da empresa autuada, antes de encaminhar o presente processo a esta DRJ/Brasília, a autoridade preparadora, com base na Nota Corat/Cofis/Cosit n° 32, de 2002, fls. 56 e 57, fez análise da documentação apresentada pela impugnante e constatou o seguinte, verbis:

“Embora haja processo de parcelamento no Refis em nome da interessada, os débitos de que trata o presente processo (Cofins dos períodos de apuração 07 e 12/1998) não fazem parte dos débitos consolidados no referido programa, conforme telas do Sistema Refis onde constam os débitos de Cofins incluídos naquele parcelamento especial, fls. 54/55.

Registre-se que o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n° 9.964, de 10/04/2000, destinava-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E a opção pelo

 3

programa Refis sujeitava a pessoa jurídica optante à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos (artigo 3º, inciso I da Lei nº 9.964/00).

A argumentação da impugnante no sentido de que os valores de Cofins dos períodos de apuração 07 e 12/1998, exigidos pelo citado Auto de Infração em referência, são inclusos no Refis não procede, até porque tais débitos não foram informados pela empresa na Declaração Refis (conforme tela de consulta à Declaração Refis às fls. 54), condição fundamental para que os débitos fossem incluídos no Refis, de acordo com o art. 2.º da IN SRF n.º 43, de 25/04/2000, veja texto parcial a seguir, que instituiu a Declaração Refis:

"Art 1 º Fica instituída a Declaração Refis, a ser apresentada pelas pessoas jurídicas optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, bem assim aprovado seu programa gerador.

(...)

Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;

"Cabe lembrar que o prazo fixado pelo art. 2.º acima transcrito foi prorrogado para 31/08/2000 pelo art .1.º do Decreto n.º 3.530, de 30/06/2000, e, posteriormente, estendido para 12/02/2001 pelo art. 2.º, § 1.º, e art.3.º, parágrafo único, ambos do Decreto n.º 3.712, de 27/12/2000.

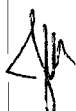
Também o Decreto n.º 3.342, de 25/01/2000, vigente à época da formalização pelo contribuinte do termo de opção (e posteriormente revogado pelo Decreto 3.431, de 24/04/2000, que manteve o mesmo entendimento), estabelecia em seu art.4.º, §3.º, a obrigatoriedade de informar esses débitos:

"Art. 4º(...)

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, no prazo de sessenta dias, contado da data da formalização da opção, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor. "

Dessa forma, se o contribuinte não confessou os débitos que possuía, nos termos da legislação pertinente, tais débitos, quando desvendados pelo Fisco, neste caso através de procedimento de auditoria interna em DCTF, deviam ser, como foram, objeto de lançamento de ofício, e não de inclusão no Refis, ainda que o seus vencimentos se dessem antes de 29/02/2000.

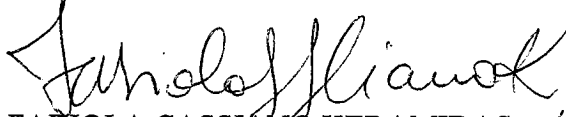
Cumpra ressaltar que, apesar de o contribuinte ter informado os débitos em tela na DCTF, informou também na mesma



declaração pagamentos via DARF (que não foram localizados pelos sistemas da SRF) vinculados a esses débitos, não confessando existir débitos a pagar. Esses valores não foram nem poderiam ter sido incluídos automaticamente no Refis, pois encontravam-se em situação não-contemplada, posto que a declaração na DCTF de que aos respectivos valores dos débitos de Cofins informados haviam pagamentos vinculados, já efetuados via DARF, conforme dados ali consignados (fls. 27, 28 e 41), não encerrava confissão de dívida, configurando, sim, a impossibilidade de a empresa vir a ser cobrada por aqueles valores, razão pela qual caberia à contribuinte promover a inclusão desses débitos no Refis, nos prazos já mencionados, por meio da Declaração Refis.

Observe-se, ainda, que, como medida visando incluir os débitos no Refis, o contribuinte poderia ter apresentado, no momento adequado, DCTF retificadora, para excluir a informação do pagamento da Cofins dos meses em referência, porém não o fez". (destaquei)

Ante o exposto, concordo com os termos da decisão de primeira instância administrativa que entendeu não estarem os débitos incluídos no programa REFIS, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

